



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0017591-41.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.018129-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI  
APELADO : NELSON FERNANDES  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

**R E L A T Ó R I O**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou procedente o pedido formulado por Nelson Fernandes e anulou, em razão da inobservância do prazo de trinta dias previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98 para o julgamento do auto de infração pela autoridade competente, multa imposta na esfera administrativa, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 e dispensando a sentença do duplo grau de jurisdição obrigatório em razão do que dispõe a Súmula nº 620 do Supremo Tribunal Federal (fls. 111/113).

2. Em suas razões, fls. 115/123, afirma o IBAMA que a inobservância do prazo máximo de trinta dias para o julgamento do auto de infração não acarreta sua nulidade, mas apenas faz surgir para o autuado direito líquido e certo à conclusão do procedimento administrativo respectivo. Aduz, ao final, que, caso mantida a sentença recorrida, deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que representado o autor/apelado pela Defensoria Pública da União.

3. Com as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 125/133), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO ALÉM DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LAVRATURA POR AUTORIDADE COMPETENTE. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA.*

*I – Com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001 no Código de Processo Civil, as sentenças proferidas em desfavor das autarquias também passaram expressamente a estar sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Inaplicabilidade do teor do enunciado nº 620 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual “a sentença proferida conta autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa”, por ser anterior à modificação da legislação processual civil, já que publicado no Diário de Justiça de 29/10/1984.*

*II – Sendo inferior a 60 salários mínimos, no entanto, o direito controvertido, não é de se submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual não há que se falar em remessa oficial tida por interposta. Incidência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.*

*III – Nos termos do inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98, o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar o prazo máximo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.*

*IV – O só fato de não ter sido observado o prazo de trinta dias previsto na legislação de regência para a autoridade competente julgar o auto de infração contra o qual o autor se insurge não é suficiente para considerá-lo nulo, até porque inexistente disposição legal nesse sentido. O que ocorre, em verdade, é que, transcorrido o lapso indicado pelo legislador sem julgamento do auto de infração pela autoridade competente, poderá o interessado pleitear judicialmente resposta imediata da Administração.*

*V – A teor do § 4º do art. 12 da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003, a inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora, tampouco o processo.*

*VI – A conclusão acerca da não prevalência do fundamento adotado na sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial não enseja o imediato provimento do recurso de apelação interposto pelo IBAMA. Inteligência do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, pelo qual, “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.*

*VII – Descrita a conduta praticada pelo autor tanto como infração ambiental quanto como crime ambiental, não há que se falar em nulidade do auto de infração por vício de competência sob a alegação de que penalidade de fato típico deve ser aplicada apenas pelo Poder Judiciário.*

*VIII – Não se desincumbindo o autor do ônus de expor os respectivos fundamentos, não há porque conhecer dos pedidos subsidiários de substituição de pena de multa por advertência, de redução do valor arbitrado a título de multa e de conversão da penalidade pecuniária em*

*prestação de serviços, sendo a declaração de inépcia da inicial, neste ponto, medida que se impõe (art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil).*

*IX – Recurso de apelação interposto pelo IBAMA a que se dá provimento. Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00, pelo autor, suspensão sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.*

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Antes de examinar a questão de mérito posta nos autos, registro ser inaplicável ao caso concreto o teor do enunciado nº 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.*

2. É que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001 no Código de Processo Civil, as sentenças proferidas em desfavor das autarquias também passaram expressamente a ser sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal.

3. Dessa forma, deve prevalecer o quanto disposto no diploma legal em questão, posto que posterior ao enunciado nº 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário de Justiça de 29/10/1984.

4. Registro, no entanto, que, ainda assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não está sujeita ao reexame necessário na medida em que o direito controvertido, na hipótese, é inferior a 60 salários mínimos (penalidade de multa aplicada em R\$ 2.500,00), prevalecendo, dessa forma, o quanto disposto no § 2º do art. 475 o Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*[...].*

*§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

5. Passo, pois, ao exame da questão de mérito.

6. Ao apreciar a controvérsia posta nos autos, o d. julgador de primeiro grau, invocando o quanto disposto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, julgou procedente o pedido formulado pelo autor/apelado vez que não observado pela autoridade competente o prazo máximo de trinta dias para o julgamento do auto de infração.

7. Assim dispõe aquele dispositivo legal:

*Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:*

*[...].*

*II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.*

8. Nada obstante, entendo que o só fato de não ter sido observado o prazo de trinta dias descrito no inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98 para a autoridade competente julgar o auto de infração contra o qual o autor/apelado se insurge não é suficiente para considerá-lo nulo, até porque inexistente disposição legal nesse sentido.

9. O que ocorre, em verdade, é que, transcorrido o lapso indicado pelo legislador sem o julgamento do auto de infração pela autoridade competente, poderá o interessado pleitear judicialmente resposta imediata da Administração.

10. No mesmo sentido da ausência de nulidade do auto de infração pela inobservância do prazo de trinta dias previsto na legislação de regência é a redação do § 4º do art. 12 da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003, *in verbis*:

*Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.*

*[...].*

*§ 4º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.*

11. A corroborar o entendimento ora firmado, os seguintes precedente desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. ATIVIDADE IRREGULAR DE GARIMPO. EMPREGO DE MERCÚRIO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. MULTA E APREENSÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença tendo em vista que o magistrado a quo, ao denegar a segurança, enfrentou e rebateu as alegações da recorrente com suficiente fundamentação, não estando obrigado, em face de seu livre convencimento motivado, a analisar todos os pontos suscitados pela parte em seu recurso (STJ, AgRg no AREsp 53518/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012). 2. A teor do art. 12, § 4º, da IN 008/2003, a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo. 3. A jurisprudência vem entendendo que, apenas em caso de efetivo prejuízo ao administrado é que se deve decretar a nulidade do processo administrativo, o que não ficou comprovado no caso dos autos (AC 2008.38.00.004105-2/MG, Quinta Turma, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 16/12/2011 e-DJF1 P. 145). 4. A apreensão dos bens da impetrante obedeceu ao devido processo legal. Apresentada regularmente a defesa administrativa, foi ela rejeitada de acordo com os procedimentos administrativos constantes dos autos avulsos, decidindo-se pela não liberação dos bens apreendidos. 5. De acordo com o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98, são competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários dos órgãos designados para a atividade de fiscalização, sendo certo que o servidor que lavrou os autos de infração é Analista Ambiental e não técnico, conforme se constata pelo carimbo aposto nos respectivos autos infracionais. 6. Esta Corte já decidiu que não existe interdependência entre as penalidades descritas na Lei 9.605/98 (AMS 2010.38.00.000259-2/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 27/11/2013 e-DJF1 P. 39). 7. Constatando o agente ambiental a ocorrência de dano efetivo, como no caso dos autos, em que a atuada exercia atividade de extração de mineral (ouro) sem licença da autoridade competente, com utilização de mercúrio, em área, inclusive, de estação ecológica, cabe à fiscalização ambiental, observado o artigo 72, da Lei 9.605/98, aplicar a penalidade cabível à espécie. 8. Prevista a pena de multa em lei, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal (AC 2007.38.00.006459-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 30/03/2012 e-DJF1 P. 337). 9. No caso dos autos, a pena de multa foi aplicada com fundamento no art. 2º, inciso II, do Decreto 3.179/99. Contudo, a Lei 9.605/98, em seu art. 72, II, já previa a pena de multa por infração administrativa, razão por que não houve violação ao princípio da reserva legal. 10. Apesar de se tratar de tipo penal, a violação da norma configura infração administrativa ambiental em razão do que dispõe o art. 70 da mesma Lei, o que torna possível a aplicação da multa prevista no art. 72, II, pela própria autoridade administrativa competente (REsp 1.091.486/RO, Primeira Turma, Relª. Ministra Denise Arruda, DJe 06/05/2009). 11. As multas aplicadas à impetrante não podem ser consideradas abusivas e confiscatórias, levando-se em consideração a gravidade dos fatos e a*

*situação econômica do infrator. 12. Os danos ambientais causados pela impetrante com a utilização de mercúrio na garimpagem, bem como a lista de bens apreendidos em sua posse, denota o considerável porte econômico da impetrante. 13. Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 0002823-04.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.965 de 31/10/2014)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. 1. Não se admite recurso contra os fundamentos da decisão e, no caso em exame, a decisão agravada deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que não há interesse do autor na reforma da decisão. Não se conhece do agravo retido. 2. O órgão julgador não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão das partes e tampouco fica adstrito às razões por elas indicadas, quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção e julgar a lide. 3. O desrespeito ao prazo de trinta dias estabelecido no artigo 71, II, da Lei 9.605/98 para a autoridade competente julgar o auto de infração não acarreta, necessariamente, a nulidade da autuação, principalmente se o excesso de prazo não trouxe prejuízo para a parte autuada, como no caso em questão. 4. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente, mesmo sendo objetiva, exige-se o nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA. 5. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA.**

(AC 0005658-54.2003.4.01.4100 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1684 de 14/12/2012)

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISCREPÂNCIA. QUANTITATIVO. DOF. MADEIRA EXPORTADA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. TESE. EXPANSÃO. MADEIRA. PROCESSO DE SECAGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INVIABILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL. PEDIDO REMANESCENTE. LIBERAÇÃO. MADEIRA APREENDIDA. VENCIMENTO. PRAZO LEGAL. JULGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO. INVALIDADE. DESCUMPRIMENTO. FALTA. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.**

*1. É deficiente o recurso especial que, a despeito de invocar a hipótese de cabimento relativa à divergência jurisprudencial, deixa de deduzir o respectivo texto argumentativo demonstrativo do dissenso. Inteligência da Súmula 284/STF.*

*2. No caso concreto, portanto, ultrapassar o prazo limite de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental não ocasiona por si só a nulidade do processo administrativo, principalmente quando não houver alegação nem demonstração de prejuízo.*

*3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.*

(REsp 1420708/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

12. A conclusão acerca da não prevalência do fundamento adotado pelo d. julgador de primeiro grau, contudo, não enseja o imediato provimento do recurso de apelação interposto pelo IBAMA.

13. É que, nos termos do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

14. Hipótese dos autos em que, apesar de julgado procedente o pedido inicial apenas com fundamento na inobservância do prazo de trinta dias para o julgamento do auto de infração, defendeu o autor/apelado, quando do ajuizamento da ação, que referida autuação seria nula, ainda, por ter sido lavrada por ter sido praticada por autoridade incompetente, remanescendo, pois, o exame de tal tese.

15. A tese de nulidade do auto de infração por vício de competência da autoridade responsável por sua lavratura encontra-se amparada no argumento de que a conduta imputada ao autor/apelado é tipificada como crime contra o meio ambiente, e não como infração administrativa, sendo de competência privativa do Poder Judiciário a aplicação da respectiva penalidade.

16. O argumento defendido pelo autor/apelado, no entanto, não merece prosperar, na medida em que a conduta descrita no Auto de Infração nº 443646/D, além de constituir crime ambiental, caracteriza-se como infração ambiental, a teor do art. 11, § 1º, III, do Decreto Federal nº 3.179/99, vigente à época da prática do ato questionado e que regulamentava, dentre outros assuntos, as infrações contra o meio ambiente.

17. Dessa forma, não há como acolher, também sob essa ótica, a tese de nulidade do auto de infração individualizado nos autos, razão pela qual deve ser provido o recurso de apelação interposto pelo IBAMA e, por consequência, julgado improcedente o pedido inicial.

18. Ressalto, por outro lado, que, apesar de o autor/apelado, em tópico da petição inicial restrito aos pedidos, ter pleiteado, subsidiariamente, a substituição da pena de multa em advertência, a redução do valor arbitrado a título de multa e a conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviços, não expôs os fundamentos respectivos, sendo a declaração de sua inépcia, neste ponto, medida que se impõe, na forma do disposto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

19. Por fim, concluindo acerca da improcedência do pedido inicial, deve o autor/apelado suportar eventuais custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 60).

**Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA e, por consequência, julgo improcedente o pedido inicial. Custas e honorários pelo autor, suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**  
Relator